

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Anna Carolina Borges Franz

A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL – evolução histórica e  
análise dos projetos de lei 731/2021 e 2569/2021

Porto Alegre  
2021

**Anna Carolina Borges Franz**

A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL – evolução histórica e  
análise dos projetos de lei 731/2021 e 2569/2021

Trabalho de Conclusão do Curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Orientador: Prof: Jamil Andraus  
Hanna Bannura.

Porto Alegre

2021

#### CIP - Catalogação na Publicação

Franz, Anna Carolina Borges  
A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL -  
evolução histórica e análise dos projetos de lei  
731/2021 e 2569/2021 / Anna Carolina Borges Franz. --  
2021.  
62 f.  
Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Divórcio extrajudicial. 2. Filhos incapazes e  
nascituros. 3. Projeto de lei. 4. IBGE. 5. Direito  
Matrimonial. I. Bannura, Jamil Andraus Hanna, orient.  
II. Título.

Anna Carolina Borges Franz

A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL – evolução histórica e  
análise dos projetos de lei 731/2021 e 2569/2021

Trabalho de Conclusão do Curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Aprovada em 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer, primeiramente, aos meus pais, Doris Andrea Mesquita Borges Franz e Gilberto Rosa Franz, que sempre estiveram presentes em todas as etapas da minha vida, me dando apoio incondicional em qualquer que fosse o desafio.

Agradeço também meu irmão, Juliano Borges Franz, meu confidente em todas as situações.

Agradeço ao meu namorado, André Vitor Barbosa Souza, que sempre esteve me apoiando em todas minhas conquistas.

Aos meus amigos, especialmente a Luíza Melo Bonilha, Bárbara Louise Szortika, Viviane Nicolau Pasin, Alana Gonçalves de Lima Perasi e Mariana Martins Barros, que sempre estiveram presentes comigo, me dando força.

Finalmente, agradeço ao meu orientador Jamil Andraus Hanna Bannura, por aceitar ser meu orientador nesses tempos tão difíceis.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o encerramento do vínculo matrimonial através do divórcio, dando enfoque ao divórcio extrajudicial e à possibilidade de atualização do referido instituto por meio de projetos de lei, entendendo o motivo da quantidade de divórcios, a celeridade do judiciário neste assunto e meios de resolução propostos. Apresenta breve histórico do divórcio no Brasil, abordando também as disposições sobre o divórcio extrajudicial consensual. Toma, como base, a comparação dos dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a quantidade de casamentos, divórcios judiciais e divórcios extrajudiciais, fazendo uma análise quantitativa com base nos gráficos obtidos. Por último, discorre sobre os estados brasileiros de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, que apresentam determinações próprias sobre o encerramento do vínculo matrimonial quando o casal tem filhos incapazes e/ou nascituros, demonstrando que o Direito de Família continua em plena mudança, com a apresentação de dois projetos de lei, o primeiro tramitando na Câmara dos Deputados e o segundo no Senado, que visam a regularizar o divórcio desses casais através da via extrajudicial com a intervenção do ministério público. Em conclusão, o presente estudo entende que o Direito de Família é extremamente adaptável para acompanhar as mudanças das quais beneficiam diretamente a sociedade para garantir, com amparo nos princípios constitucionais, a autonomia da vontade, a liberdade e a intervenção mínima no Direito Matrimonial.

**Palavras-chave:** Divórcio. Divórcio extrajudicial. Filhos incapazes e nascituros. Projeto de lei. Ministério Público. Autonomia da vontade. Direito Matrimonial.

## ABSTRACT

The present work addresses the termination of the matrimonial relationship through divorce, focusing on extrajudicial divorce and the possibility of updating the aforementioned institute through bills, I understand the reason for the number of divorces, the speed of the judiciary in this matter and means of proposed resolution. It presents a brief history of family, marriage and divorce in Brazil, also addressing the provisions on consensual extrajudicial divorce. It is based on the comparison of data by the Brazilian Institute of Geography and Statistics on the number of marriages, judicial divorces and extrajudicial divorces, making a quantitative analysis based on the graphs obtained. Finally, it discusses the Brazilian states of São Paulo, Rio de Janeiro and Goiás, which have their own determinations on the termination of the marriage bond when the couple has incapable and/or unborn children, demonstrating that the Family Law continues to change, with the presentation of two bills, the first in the Chamber of Deputies and the second in the Senate, which aim to regularize the divorce of these couples through extrajudicial channels with the intervention of the public prosecutor. In conclusion, the present study understands that the Family Law is extremely adaptable to accompany the changes that society directly benefit to guarantee, with the support of constitutional principles, the autonomy of will, freedom and minimal intervention in the Marriage Law.

**Keywords:** Divorce. Extrajudicial divorce. Incapable and unborn children. Bill. Public Ministry. Autonomy of will. Marriage Law.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quantidade de casamentos por ano no Brasil .....	24
Figura 2 - Quantidade de divórcios judiciais por ano no Brasil .....	25
Figura 3 - Quantidade de divórcios extrajudiciais no Brasil.....	26
Figura 4 - Casamentos por ano nos estados de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro .....	35
Figura 5 - Divórcios judiciais por ano nos estados de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro. ....	35
Figura 6 - Divórcios extrajudiciais nos estados de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro .....	36
Figura 7 - Natureza do processo de divórcio judicial .....	40
Figura 8 - Número de filhos nos divórcios concedidos em 1ª instância .....	41
Figura 9 - Assuntos mais demandados no 1º grau (varas) . ....	41

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria-Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavírus
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FONINJ	Fórum Nacional da Infância e da Juventude
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 O DIVÓRCIO NO BRASIL.....	16
1.1 O DIVÓRCIO NO BRASIL .....	16
2 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E SEUS REQUISITOS .....	21
2.1 O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL .....	22
2.2 DADOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) .....	23
3 DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS NOS ESTADOS DO BRASIL.....	29
3.1 SÃO PAULO .....	29
3.2 RIO DE JANEIRO.....	31
3.3 GOIÁS .....	32
3.4 QUANTITATIVO DE CASAMENTOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS.....	33
4 PROJETOS DE LEIS E O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL .....	37
4.1 PROJETO DE LEI 731/2021.....	37
4.2 PROJETO DE LEI 2569/2021.....	42
5 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AOS NASCITUROS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	44
6 CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS.....	49
Anexo A – Projeto de Lei 731/2021 .....	54
Anexo B – Projeto de Lei 2569/2021 .....	59

## INTRODUÇÃO

A família como conhecemos não corresponde à mesma família de anos atrás. A mudança de cultura e de costumes do povo fizeram com que a família de hoje se tornasse mais diversificada tanto em sua forma de constituição quanto em quem pode constituir uma família.

A definição de família sofreu, ao longo dos anos, mudanças significativas em seu conceito. Como dito por Carvalho “a família proveniente do latim ‘familus’, que significa “servidor”, evolui de acordo com culturas, tradição, contexto político, social e económico.”<sup>1</sup>

Como bem pontuado por Hironaka<sup>2</sup> em seu artigo sobre entidades familiares.

Não se inicia qualquer locução a respeito de família se não se lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

A família é considerada uma das primeiras organizações sociais de que se têm notícia, sendo a junção da crença religiosa com os poderes de autoridade parental e marital. Isso significa que o pai exercia seu poder perante seus filhos e perante sua esposa, sendo chefe da família e podendo decidir por ela todos os atos que julgar necessários.

Dessa característica decorre a importância suprema do casamento religioso, capaz de dar legitimidade à prole e à manutenção da própria entidade familiar, pois era imprescindível para os antigos a existência de herdeiros varões para dar continuidade ao culto aos mortos, cuja ausência poderia levar à extinção de família e de sua religião.<sup>3</sup>

Na Roma antiga, o poder figurava na mão do *pater familias* – o homem provedor e detentor de todos os poderes, chefe de família e dono dos bens – sempre com um

---

1 CARVALHO, Armando; BAIARRADA, Pedro; RODRÍGUEZ, Esther. **Novos tipos de família: plano de cuidados**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010. p. 13.

2 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003.

3 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo.: Saraiva Educação S.A., 2017.

grande número de pessoas agregadas a este poder e sobre suas normas e regras. Noronha<sup>4</sup> disserta sobre isso da seguinte forma:

[...] percorridas largas passadas históricas, vai se encontrar a família com certa estrutura e organização em Roma, onde teve presença efetiva. E no sistema romano, sob a autoridade do pater famílias, tinha [...] uma constituição complexa, formada pela cognatio e pela agnatio, resultante a primeira, do parentesco consanguíneo, entre pais e filhos, e a segunda, sem relação de consangüinidade, emergente de um liame estabelecido pelo jus civile de pessoas que se agregavam ao pater [...].

No Brasil, como apresentado no Código Civil de 1916, o modelo familiar era nuclear e tinha como base o instituto do casamento, considerando assim que só poderia existir família através do casamento, desconsiderando então, todas as demais constituições familiares, julgando estas como ilegítimas.<sup>5</sup>

Este mesmo Código Civil de 1916, consoante palavras de Leite<sup>6</sup>, instituía a família constituída pelo poder patriarcal e tradicional, com divisões nas funções de homens e mulheres na família, impondo o comportamento próprio para cada membro familiar, discriminando todos os filhos que fossem oriundos de relações não vinculadas ao casamento.

Nos Códigos Civis que se seguiram no Brasil o conceito de família deixou de ser somente consanguíneo, abrangendo agora laços e vínculos de afetividade, acompanhando as mudanças pelas quais o mundo estava passando, tais como: a independência econômica da mulher, a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade.<sup>7</sup>

Na Constituição Brasileira está elencado, em seu artigo 226, três das formas de constituição de família sendo elas a família criada pelo laço matrimonial<sup>8</sup>, a

---

4 NORONHA, Carlos Silveira. Da Instituição do Poder Familiar, em Perspectiva Histórica, Moderna e Pós-moderna. In: **Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. nº 26, p. 89 – 120, dez. 2006, p. 98

5 DE FARIAS, Cristiano Chaves. **A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional**: A afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento, Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006, p. 9

6 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 1991, v.1. p. 56

7 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo.: Saraiva Educação S.A., 2017.

8 Art. 226/CF A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

família decorrente de união estável<sup>9</sup> e a família monoparental.<sup>10</sup> Não estão elencadas outros tipos de famílias como a decorrente de união homoafetiva, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup> em 2011 ao julgar que “o sexo das pessoa, salvo disposição contrária, não presta para desigualação jurídica”, consoante voto do relator Carlos Ayres Brito, ministro à época dos fatos.

A família passou a embasar suas relações no afeto e nas relações interpessoais. O casamento no Brasil também passou por diversas atualizações. No primeiro momento, casamento era somente entre homem e mulher, não havendo, inclusive, a miscigenação, sendo considerado ilegítimo qualquer um que não fosse considerado “normal” ou “legítima”. Como sustenta Dabus Maluf, “No Brasil, a família, tal como é conhecida, sofreu influencias da família romana, da família canônica e da família germânica.”<sup>12</sup>

Entretanto, ao longo dos anos, desde o Brasil Império, várias modificações foram feitas, alterando inúmeras vezes as instituições familiares por leis especiais, sendo algumas delas: Lei de 29 de novembro de 1775, que alterou os costumes relativos ao consentimento paterno para a realização do casamento<sup>13</sup>; Lei de 6 de outubro de 1784, que disciplinava sobre os esponsais<sup>14</sup>; Decreto de 3 de novembro de 1827, que instituiu o casamento civil no território nacional, destinado aos não católicos<sup>15</sup>.

---

9 Art. 226/CF § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

10 Art. 226/CF § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 427**. 1. arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). perda parcial de objeto. recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. julgamento conjunto. [...]. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Brito. 5 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. [...]. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Brito. 4 de maio de 2011.

12 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017.

13 PORTUGAL. **Lei de 29 de novembro de 1775**. Lisboa [1775]. In: Collecção da Legislação Portuguesa (1496 – 1961), pgs. 63 e 66.

14 PORTUGAL. **Lei de 6 de outubro de 1784**. Queluz, [1784]. In: Collecção da Legislação Portuguesa (1496 – 1961), pp. 360 a 364.

15 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827**, Página 83 Vol. 1 pt. I (Publicação original).

O próximo passo da legislação brasileira sobre o casamento só foi dado em 1890, com o Brasil República. Em 24 de janeiro de 1890, foi sancionado o Decreto nº 181, promulgada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República.

Neste decreto, anterior a publicação da Constituição Brasileira, discorria sobre o casamento, suas formalidades, suas provas, os critérios de nulidades, divórcio, e seus efeitos, como a consideração, por força de lei, de legítimos os filhos vinculados ao casamento. Aqui vemos o divórcio<sup>16</sup> aparecendo pela primeira vez, entretanto o entendimento desse divórcio de 1890 se assemelha à separação judicial, uma vez que a referida lei apresenta em seu artigo 88 a disposição de que “O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.”<sup>17</sup> Deste modo, o divórcio mantinha o vínculo matrimonial, impedindo que os cônjuges divorciados constituíssem novo matrimônio.

Entretanto, às vezes o amor acaba e o ordenamento jurídico garantiu que, quando isso acontecesse, aqueles que decidissem não mais permanecer no vínculo conjugal até então estabelecido, teriam formas de assim fazer.

Com o advento da Lei do divórcio, promulgada a 44 anos atrás, a extinção do vínculo conjugal sem a necessidade de estipulação de culpados para isso, resultou num dos maiores avanços do Direito Matrimonial brasileiro.

A segunda maior revolução no Direito de Família no que tange aos casamentos e aos divórcios foi a Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código Civil de 1973 para possibilitar a realização de inventários, partilhas, separação consensual e divórcios consensuais por meio da via administrativa, ou via extrajudicial.

Esta alteração do CC/1973 fez com que diversos casais pudessem encerrar seus vínculos matrimoniais sem a necessidade de abertura de processo pela via judicial, sendo concluído com menos custos e mais celeridade. Entretanto, para assegurar os direitos dos filhos incapazes e nascituros, a presente lei fez com que estes casais que possuem filhos precisassem, necessariamente acessar a via judicial.

---

<sup>16</sup> Aqui, divórcio escrito na lei refere-se ao que conhecemos como desquite, ou seja, era um ato jurídico pelo qual se dissolve a relação conjugal, com separação de corpos e bens dos cônjuges, sem quebra do vínculo matrimonial.

<sup>17</sup> Artigo 88 do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.

BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a Lei sobre Casamento Civil

O aumento na procura por divórcios consensuais, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, intensificou-se. Dados demonstram que, após a promulgação da Lei nº 11.441/2007, houve uma crescente no número de divórcios, tendo sido fomentado o número pela EC nº 66/2010, que retirou a necessidade de tempo previamente separado para que fosse decretado o divórcio.

O Direito de Família tem passado por um processo evolutivo muito importante no ordenamento jurídico pátrio nos dias atuais; questões que existiam apenas no mundo dos fatos passam a ser tuteladas pelo nosso Direito; são prolatadas decisões inovadoras que têm proclamado a dignidade da pessoa humana e tornado real o nosso Estado Democrático de Direito; assim como, anseios e clamores pela desburocratização de medidas jurídicas nesse ramo do Direito passam a ser realidade.<sup>18</sup>

A pandemia da covid-19 apresentou uma nova realidade, tanto com a intensificação do convívio, quanto com as crises humana e sanitária apresentadas no Brasil.

Alguns estados brasileiros, antes mesmo da pandemia, alteraram suas legislações extrajudiciais para facilitar ainda mais a os pedidos de divórcios, entendendo que mesmo com a presença de filhos incapazes ou nascituros, os pais têm a possibilidade de divorciar pela via extrajudicial, desde que sejam assegurado os direitos dos filhos (alimentação, guarda, visitação) na via judicial.

Dois projetos de leis, um em trâmite no Senado e outro na Câmara dos Deputados, visam a regular de forma mais clara e uniforme a situação do divórcio extrajudicial com a presença de filhos incapazes ou nascituros, por meio da intervenção do Ministério Público.

Neste trabalho, foi abordado somente o divórcio consensual, deixando de lado os casos que apresentam separação judicial e extinção da união estável.

O Direito de Família tem passado por um processo evolutivo muito importante no ordenamento jurídico pátrio nos dias atuais. Questões que existiam apenas no mundo dos fatos passam a ser tuteladas pelo nosso Direito. São prolatadas decisões inovadoras que têm proclamado a dignidade da pessoa humana e tornado real o nosso Estado Democrático de Direito, assim como anseios e clamores pela desburocratização de medidas jurídicas nesse ramo do Direito passam a ser realidade.

---

<sup>18</sup> DA CUNHA, Thaís Cesário Nunes. **Divórcio à luz da emenda constitucional n. 66/2010: Um estudo pela busca da interpretação adequada**. 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 13.

## 1 O DIVÓRCIO NO BRASIL

Para que seja possível compreender o sistema do divórcio, a luz do Projeto de Lei nº 731/2021 e do Projeto de Lei 2569/2021, é necessário apresentar previamente, estudo sobre a Emenda Constitucional n. 66 de 2010, bem como a disposição do artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015 cuja redação foi atualizada da Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007.

Com isso, será elencado um breve relato sobre a definição do divórcio no Brasil.

### 1.1 O DIVÓRCIO NO BRASIL

O divórcio no Brasil existe há um certo tempo. Entretanto, o que mudou foi o conceito vinculado a ele. Em 1890, no Decreto de Lei nº 181 apresentava em seu capítulo IX as definições do que era o divórcio e como era possível obtê-lo. Naquele período, o legislador não permitiu nenhuma hipótese de dissolução do casamento, salvo a morte de qualquer um dos cônjuges.

Observa-se então que o divórcio mantinha o vínculo matrimonial, impedindo que os cônjuges divorciados constituíssem novos matrimônios. Podemos observar que, em seu artigo 93, apresenta que “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.”<sup>19</sup>

Em seu artigo 82, o mesmo Decreto de Lei discorria sobre as situações específicas para que o divórcio fosse admitido, como passamos a ver a seguir:

“Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a Lei sobre Casamento Civil.

<sup>20</sup> Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3º Quando tiver sobrevivido perdão da parte do autor..

Os parágrafos primeiro e segundo apresentam motivos que remetem, como afirmam os autores Flávia Vieira e Edvania Silva<sup>21</sup>, quem desse ensejo ao divórcio seria considerado o “cônjuge culpado” e o outro seria o “cônjuge inocente”, e esta definição serviria, posteriormente, para os efeitos imediatos na guarda dos filhos, no direito da mulher receber alimentos e na manutenção do nome de casada.

Ademais, os termos “culpado” e “inocente” remetem ao direito penal e a discursos sobre o crime e suas variantes (criminoso, criminalidade, etc.). Portanto, ao trazer os termos “culpado” e “inocente” para tratar de questões relacionadas ao divórcio, o enunciador da lei sob análise estabelece, discursivamente, uma relação entre divórcio e crime.

Essa questão do “cônjuge culpado” fica evidente ao observarmos o artigo 83<sup>22</sup> do Decreto de Lei nº 181, no qual são elencadas hipóteses em que o adultério não ensejaria o divórcio.

No Código Civil de 1916, ficou estabelecido que as mulheres tomariam automaticamente o sobrenome do marido ao realizarem o contrato nupcial e, por tratar-se de uma sociedade patriarcal, a ele caberia sustentar a esposa e os filhos, como escreve Fáveri<sup>23</sup> “tido como “dever de honra”, como convinha a uma sociedade moderna, sendo a família instituição mantenedora da ordem, da moral e dos bons costumes”.

No Código Civil de 1916 passou a figurar o desquite, termo utilizado para designar uma separação de corpos, mas não de vínculos matrimoniais, fazendo, novamente, com que os desquitados não pudessem realizar novos casamentos, sendo este a única possibilidade de separação oficial dos casais.

Isso deve-se, principalmente, pelo poder exercido pela Igreja Católica no Brasil. Apesar de estar desvinculada do Estado, a Igreja ainda exercia papel

---

21 VIEIRA, Flávia David; DA SILVA, Edvania Gomes. O Instituto do Matrimônio e os Efeitos de Sentido de “Casamento” no Decreto de 3 de novembro de 1827 e no Decreto N. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo**. Vitória da Conquista, v. 8, n. 2, p. 22-30, 2015, p. 22-30.

22 Art. 83. O adultério deixará de ser motivo para o divórcio:

§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adúltero.

§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3º Quando tiver sobrevivido perdão da parte do autor.”

23 DE FÁVERI, Marlene. Desquite e divórcio: a polêmica e as Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, p. 335-337, 2007.

importante nas decisões da população. Em seu trabalho, Fáveli apresenta muito bem o quanto havia a Igreja Católica influenciado os parlamentares:

A Constituição de 1933 faz incluir o artigo que declarava indissolúvel o casamento, não obstante a oposição de alguns parlamentares, o que foi efetivamente incluído, fruto do poder da Igreja Católica (que elegeu muitos deputados constituintes através da recém-criada Liga Eleitoral Católica-LEC), exigindo dos candidatos o compromisso de recusa ao divórcio. Nas constituições seguintes (1937, 1946, 1967) e na emenda constitucional (1969), mantém-se o dispositivo da indissolubilidade - o casamento, uma vez consumado, era eterno, indissolúvel e a responsabilidade por sua manutenção era creditada principalmente à mulher.<sup>24</sup>

Com o passar do tempo, ocorreram reiteradas discussões sobre o assunto do divórcio no Brasil, tendo como um dos parlamentares mais proeminentes Nelson Carneiro (1910-1986), um advogado que, posteriormente, foi deputado estadual e depois senador, que apresentou diversas propostas divorcistas, entre elas a retirada da expressão “vínculo indissolúvel” da Constituição Federal vigente em 1952.

Nelson Carneiro despontou na cena política com projetos e emendas, como afirmado por Fáveli:

“Envolvendo-se em disputas entre aqueles que defendiam ser dever da lei e do Estado acompanhar os movimentos da sociedade e respeitar os preceitos republicanos, e aqueles que lutavam por maior influência da religião na elaboração e aplicação das leis, em especial aquelas que versavam sobre a questão da família e valores tradicionais, como a indissolubilidade do matrimônio.”<sup>25</sup>

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada<sup>26</sup>, o papel da mulher na sociedade conjugal passou a ser de “colaboradora”, não mais de auxiliar, entretanto o marido ainda era considerado o chefe da sociedade conjugal, sendo considerado o detentor e gerenciador da família.

Em 16 de julho 1977, o projeto de emenda divorcista apresentado por Nelson Carneiro é votado e aprovado pelos parlamentares com votação de 219 a favor e

<sup>24</sup> COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1994. Apud DE FÁVERI, Marlene. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, p. 335-337, 2007.

<sup>25</sup> DE FÁVERI, Marlene. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, p. 335-337, 2007.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação da mulher casada. Brasília: DF, Presidência da República [1962].

161 votos contra e, em 26 de dezembro de 1977, a lei foi efetivamente instaurada ao ser assinada pelo então presidente General Ernesto Geisel.

Teotônio Vilela, presidente da maioria no Congresso, metáforiza: “O divórcio é remédio, e quando alguém instala uma farmácia, não é porque está contra os sadios. Só quem procura é quem está doente”.<sup>27</sup> Entretanto, tal decisão não passou bem aos olhos da Igreja, maior opositora dos divorcistas à época. Com isso, ficou instaurado a separação judicial, que substituiria o então desquite, nos mesmos moldes anteriormente propostos. Como mencionado por Thais Cunha:

E com a institucionalização do divórcio passou a ser possível dissolver o casamento de forma voluntária de duas maneiras: de forma direta, após a separação de fato, ou de forma conversiva após a separação judicial, observados os prazos dispostos no texto constitucional; os quais, com o passar dos tempos, sofreram modificações.<sup>28</sup>

Com a chegada do Código Civil de 2002, o estatuto do divórcio consta no seu artigo 1.571, inciso IV<sup>29</sup>, como uma das formas de encerrar a sociedade conjugal. A mulher e os filhos passaram de meras posses do marido para pessoas com direitos e deveres, como quaisquer outras. Todavia, essa não foi a única transformação.

Com a chegada a Lei 11.441/2007<sup>30</sup> e da Emenda Constitucional de 66/2010<sup>31</sup>, houve o surgimento da separação e divórcio extrajudicial, extinguindo o

---

27 DE FÁVERI, Marlene. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, p. 335-337, 2007.

28 DA CUNHA, Thaís Cesário Nunes. **Divórcio à luz da emenda constitucional n. 66/2010: Um estudo pela busca da interpretação adequada**. 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014

29 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

30 BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: DF, Presidência da República [2007].

31 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília: DF, Presidência da República [2010].

lapso temporal de no mínimo 2 anos de separação para a sua conversão em divórcio.

Mais recentemente, em meados de 2011 foi feito o julgamento da ADIn 4277 e ADPF 132, onde foi reconhecida pelo Superior Tribunal Federal as uniões homoafetivas como entidades familiares e em 2013 com a expedição da Resolução nº 175/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, foi possibilitado o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e conforme Rodrigo Pereira<sup>32</sup> “as regras e os princípios do divórcio de casais constituídos por pessoas do mesmo sexo são os mesmos dos casais heteroafetivos.”

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

## 2 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E SEUS REQUISITOS

Com o advento da Lei do Divórcio<sup>33</sup>, foi possível observar uma maior autonomia das pessoas perante, primeiramente, a Igreja Católica, mas também perante o Estado. A possibilidade de dissolver o casamento de forma voluntária – direta ou indiretamente – é um dos grandes marcos do Direito de Família do Brasil, mas não é o único.

O divórcio, até então, só poderia ser realizado perante o Judiciário. Em meados de janeiro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.441/2007<sup>34</sup> tornando-se possível o requerimento de divórcio e separação pela via administrativa, quando fossem consensuais, assistidos por advogado. A maior alteração desta Lei, refere-se ao artigo 733<sup>35</sup>, pois, a partir dela, os cidadãos conquistaram uma autonomia frente ao Estado, no que tange a intimidade do casal.

Outra mudança significativa foi feita pela Ementa Constitucional nº 66 de 2010, não sendo mais necessário apresentar um “cônjuge culpado” e “cônjuge inocente” pelo fim do casamento. O simples fato de querer encerrar o vínculo conjugal já era motivo suficiente para que isso acontecesse. Rodrigo Pereira<sup>36</sup> cita o discurso do Jurista mineiro João Batista Villela sobre a culpabilização do fim do casamento:

Vício seríssimo brasileiro é o de ainda se estruturar sobre o velo e decadente princípio da culpa. De um lado, não cabe ao Estado intervir na intimidade do casal para investigar quem é culpado e quem é inocente nesta ou naquela dificuldade supostamente invencível. (...) Dizer quem é culpado e quem não o é, quando se trata de um relacionamento personalíssimo, íntimo e fortemente interativo como é o conjugal, chegaria a ser pedante, se antes disso não fosse sumariamente ridículo.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República [1977].

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: DF, Presidência da República [2007].

<sup>35</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

<sup>36</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Passou-se então a ter uma menor intervenção do Estado na esfera da vida privada e da intimidade dos cidadãos. Esta autonomia da vontade dos cidadãos passou a ser mais forte com publicação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, passando a extinguir a exigência da anterior separação de fato ou da separação judicial prévia para que o divórcio pudesse ser concedido.

Esta EC nº 66 alterou a redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal da República deixando a simples redação “O casamento civil pode ser resolvido pelo divórcio”<sup>37</sup>, retirando a parte que apresentava a prévia separação judicial por mais de um ano e a separação de fato por mais de dois anos.

## 2.1 O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Como já mencionado, a Lei n. 11.441/2007 veio para facilitar e, principalmente, simplificar a dissolução do casamento, inventário e partilha de bens, de modo que tais atos passaram a ser feitos através de escritura pública, quando de comum acordo do casal e quando este não tenha filhos incapazes ou menores.

Conforme a referida Lei, a escritura pública de divórcio pode ser feita em qualquer tabelionato de notas, e, conforme Rodrigo Pereira<sup>38</sup>, basta apresentar os seguintes documentos descritos no artigo 33 da Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça<sup>39</sup> :

Para a lavratura basta que se apresente a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, documento que identifique os divorciados, o número do CPF, a certidão de nascimento ou qualquer documento que comprove a existência de filhos maiores e capazes (para capacidade basta declaração), documentos relativos à comprovação de titularidade dos bens móveis e imóveis.

Para que o pedido de divórcio consensual extrajudicial seja realizado, é necessário que os divorciados estejam assistidos por advogado, podendo, também, serem representados por mandatário especialmente constituído por instrumento

---

<sup>37</sup> Redação atual do artigo 226, §6º da Constituição da República

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Poder Judiciário, Brasil, 2007.

público para lavrar a escritura pública de divórcio. Este instrumento público precisa apresentar cláusulas essenciais consoante apresentado no artigo 36 da Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Como pode ser observado, os documentos e as regras para o divórcio extrajudicial são correlatas aos feitos pela via judiciária.

Com o advento da EC nº 66 de 2010 que veio para facilitar o divórcio, e tão somente o divórcio, deixando de mencionar a separação judicial. Por este motivo, conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona<sup>40</sup>:

Ainda, ponderam que o divórcio, além de propiciar novo casamento, o que não ocorre com a separação judicial, evita a duplicidade de processos e de procedimentos, circunstância esta, ainda, que também se mostra mais econômica, seja em termos de jurisdição, seja em termos gastos. Desta forma, estes autores entendem que, de forma tácita, estão revogados os seguintes dispositivos do Código Civil: 1.572 a 1.578; 1.580 (que tratam do divórcio indireto). Ressaltam, inclusive, a inconstitucionalidade superveniente frente à separação e que, desta forma, não tem mais como ser mantida no ordenamento.

A Resolução 35/2007 foi aditada pela Resolução nº 326 de 26/06/2020 do CNJ para abarcar mais cidadãos, agora com a previsão de gratuidade para as escrituras de divórcios, inventários, partilhas e separação.<sup>41</sup> Com isso, a autonomia perante o Estado é preservada e abrange cada vez mais pessoas que pretendem encerrar o vínculo matrimonial.

## 2.2 DADOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é possível observar que, conforme as tabelas de casamentos dos anos de 2009 até

---

<sup>40</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil: volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional apud ALMEIDA, Felipe da Cunha, **Valorização da autonomia privada face à emenda constitucional nº. 66/2010 e o regime da separação obrigatória por idade**. Porto Alegre, 2015, p. 65

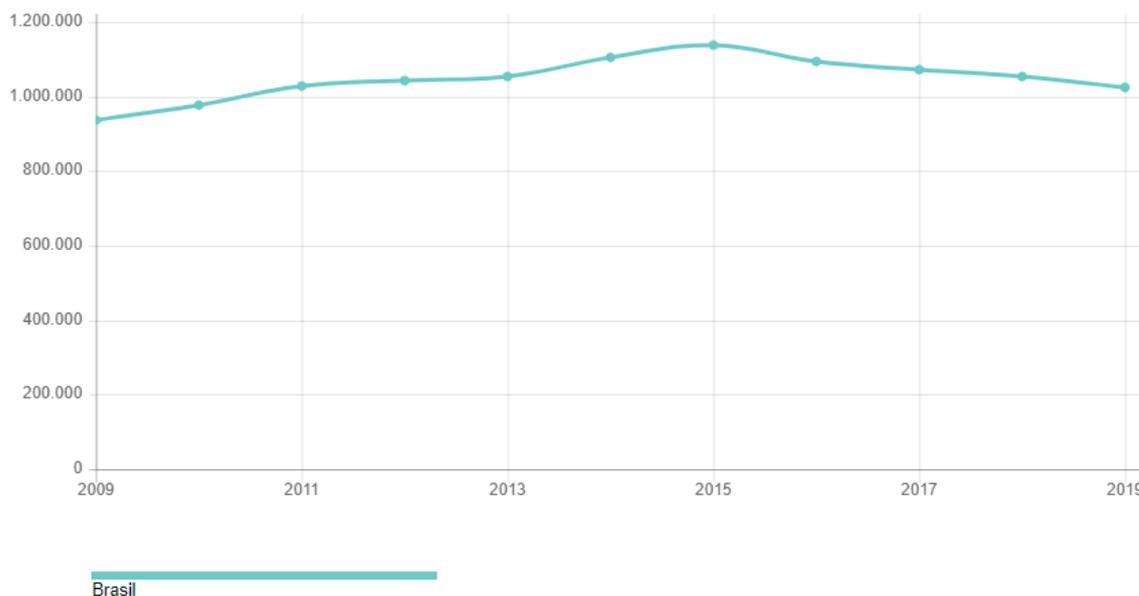
<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 326 de 26/06/2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário, Brasil, 2020.

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

2019<sup>42</sup>, a quantidade de casamentos registrados no Brasil mantém-se estável, em torno de um milhão de casamentos realizados por ano. Segue tabela extraída do site do IBGE:

Figura 1 - Quantidade de casamentos por ano no Brasil.



Fonte: IBGE, Estatística do Registro Civil 2019; Rio de Janeiro: IBGE, 2020

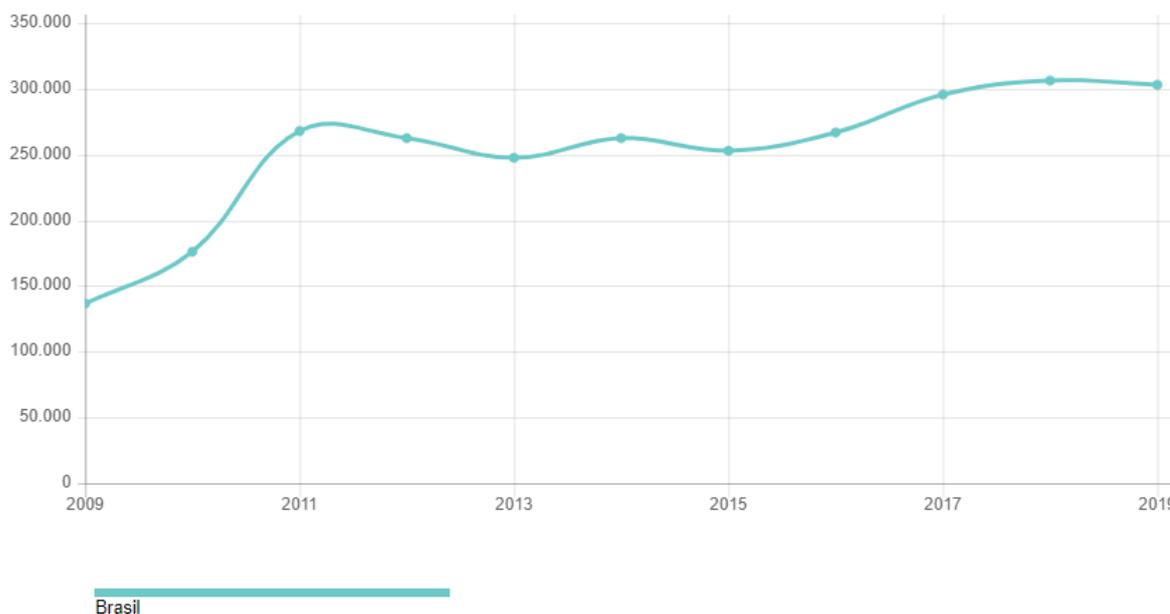
Podemos também inferir, consoante os dados disponibilizados pelo IBGE sobre os divórcios judiciais em 1<sup>o</sup> instância, de que a quantidade de divórcios judiciais teve um grande aumento após o ano de 2010, coincidentemente após a EC 66/2010, que facilitou o divórcio, aumentando de 136 784 no ano de 2009 para 267 399 no ano de 2011.

Fica evidente como a atualização das leis referentes aos divórcios, no momento que o facilitaram, fizeram com que as pessoas que já estavam dispostas a encerrar o vínculo conjugal, mas que ainda precisavam esperar o tempo estipulado, adiantassem o pedido de divórcio.

Esses dados podem ser observados na tabela abaixo:

<sup>42</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística do Registro Civil 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

Figura 2 - Quantidade de divórcios judiciais por ano no Brasil.

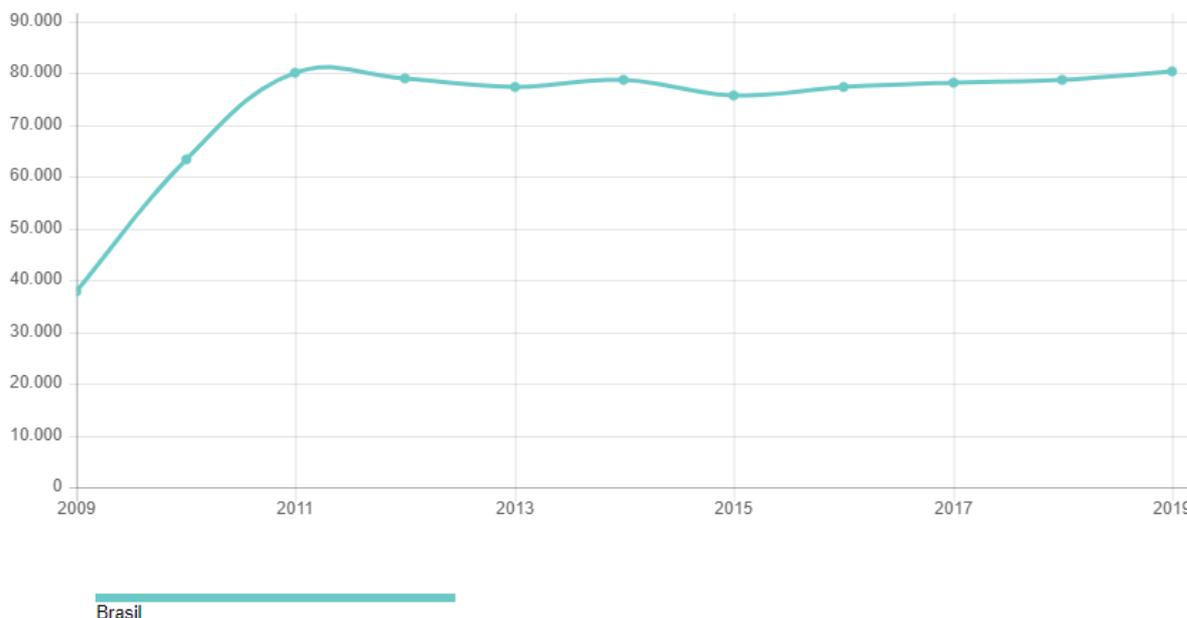


Fonte: IBGE, Estatística do Registro Civil 2019; Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

A diferença acentuada pode ser observada também quando falamos dos divórcios extrajudiciais registrados no Brasil. Infelizmente, não é possível acessar os dados anteriores ao ano de 2009, mas podemos observar que após promulgação da Lei 11.441/2007, quando começaram a surgir os divórcios extrajudiciais, essa modalidade foi bem aceita pela população, registrando dois anos após a marca de 37 963 escrituras públicas lavradas sobre divórcio.

É evidenciado, também, o aumento mais que repentino dos casos de divórcios com o advento da EC 66/2010. A tabela abaixo demonstra que em 2010 já houve um grande crescimento na procura e lavratura de escritura pública de divórcio, passando a apresentar 63 358 escrituras lavradas e em 2011, primeiro ano após a EC 66/2010, esse número passou para 80 184.

Figura 3 - Quantidade de divórcios extrajudiciais no Brasil.



Fonte: IBGE, Estatística do Registro Civil 2019; Rio de Janeiro: IBGE, 2020

De posse desses dados, podemos inferir que tanto os divórcios judiciais quanto os divórcios extrajudiciais sofreram aumentos consecutivos, mesmo que brandos, considerados os últimos anos registrados.

Os dados previstos para o ano de 2020 e 2021 não estão disponíveis no site do IBGE, mas, conforme documentos veiculados pelo Colégio Notarial do Brasil, houve um aumento no número de divórcios extrajudiciais em comparação com os anos anteriores. Conforme informado por Joelson Sell, um dos fundadores da Escriba Informatização Notarial e Registral, além de Diretor de Relações Institucionais da empresa, foi possível verificar o crescimento de 15% no número de divórcios extrajudiciais em 2020, quando comparado com 2019. Ele mesmo cita que, para fins de comparação, desde 2010, o total de dissoluções matrimoniais em cartório apresentava crescimento médio de 1,6% ao ano<sup>43</sup>.

Entretanto, com a pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil, foi possível verificar que 22 estados e o Distrito Federal tiveram um incremento nesse número, muito porque as leis facilitaram o pedido do divórcio, bem como em razão da possibilidade de assinatura pelo certificado digital no e-notariado:

<sup>43</sup> Joelson Sell é um dos fundadores da Escriba Informatização Notarial e Registral, além de Diretor de Relações Institucionais da empresa.

SELL, Joelson. **Artigo – Alta no número de divórcios e a praticidade para a realização de atos em cartórios**. Brasília: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021.

Os dados demonstram que processos que desburocratizam a efetivação do Direito e respeitam a autonomia do cidadão marcam a modernização e o progresso de uma sociedade. Além disso, a entrada em vigor da Lei que permite a realização de divórcios em cartórios – Lei 11.441/2007 – e a publicação do Provimento nº 100/2020 mostraram a capacidade dos notários de atender a demanda social.<sup>44</sup>

A possibilidade de realizar os registros civis por meio eletrônico também contribuiu para o aumento dos divórcios no Brasil, facilitada pela assinatura por meio eletrônico nos tabelionatos de registros do Brasil, conforme Provimento 100/2020<sup>45</sup>, que dispõe sobre as práticas de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado.

Quanto aos dados atualizados pelo IBGE do ano de 2020, esses não estão presentes no site, constando somente até o final do ano de 2019. Entretanto, matérias veiculadas pelos meios de comunicação eletrônicos com o advento da pandemia da covid-19 fizeram com que houvesse um aumento da porcentagem de divórcios, judiciais e extrajudiciais. Como constatado por Joelson Sell<sup>46</sup>:

A convivência diária na mesma residência tem sobrecarregado muitos casais brasileiros durante a pandemia do novo coronavírus. Na capital federal, os divórcios dispararam com o decorrer dos meses em isolamento. Entre janeiro e novembro de 2020, o Colégio Notarial do Brasil, entidade que representa os tabeliães de notas em cartórios do país, registrou 1.630 divórcios no DF.

Evidente que a convivência forçada e as crises sanitária, empregatícia e alimentar pelas quais o Brasil vem passando para enfrentar a pandemia da covid-19, além da alta dos casos de violência doméstica, que afeta, principalmente, mulheres e crianças, acabou por intensificar a quantidade de divórcios.

Em contexto de confinamento pela Pandemia, são crescentes as tensões provocadas pelo isolamento forçado, o estresse, a irritabilidade advinda das incertezas, medos e preocupações de contaminação, as dificuldades em suprir necessidades básicas como alimento, lazer e saúde. As crianças não podem ir às escolas, muitos trabalhadores não podem ir para seus

---

<sup>44</sup> SELL, Joelson. **Artigo – Alta no número de divórcios e a praticidade para a realização de atos em cartórios**. Brasília: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

<sup>46</sup> SELL, Joelson. **Artigo – Alta no número de divórcios e a praticidade para a realização de atos em cartórios**. Brasília: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021.

empregos ou têm que criar estratégias para trabalhar de casa, mesmo sem recursos.<sup>47</sup>

Faz-se necessário, então, discutir sobre a pandemia da covid-19 que ainda está assolando o Brasil.

---

<sup>47</sup> MENDES, Amarilis Miosso Silva et al. **Dicas de Saúde Mental – GESM – A violência doméstica em tempos de pandemia**. Distrito Federal: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, 2020

### 3 DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS NOS ESTADOS DO BRASIL

O Brasil, quando se trata de normas extrajudiciais de tabelionatos de notas, deixa que cada Estado faça as suas próprias normas. Isso faz com que os estados possam legislar de formas diferentes para assuntos iguais.

O divórcio é um desses casos. Na grande maioria dos Estados, quando há a necessidade de legislar sobre o divórcio extrajudicial consensual, seguem o que está disposto no Artigo 733<sup>48</sup>, caput, do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, é afirmado que a extinção do vínculo conjugal só poderá ser realizada pelo tabelião quando não houver nascituros ou filhos incapazes.

Todavia, alguns Estados optaram por melhor interpretar as regras do artigo 733 do Código de Processo Civil, fazendo com que seja possível lavrar escritura pública de divórcio, mesmo com filhos incapazes ou nascituros. Isso porque a via extrajudicial é considerada de mais fácil acesso para a população, tanto em questão de celeridade, mas principalmente no que tange aos valores dispensados pelos divorciados.

Dos 26 estados do Brasil somados ao Distrito Federal, atualmente, três deles apresentaram modificações em suas normas para constar a possibilidade de divórcio com nascituros ou filhos incapazes, no que se refere ao divórcio extrajudicial consensual. São os estados de São Paulo, pioneiro neste assunto, que em 2016 já havia aberto processo para alterar as normas extrajudiciais; o estado do Rio de Janeiro, que também em 2016 aditou suas normas para facilitar o andamento dos processos extrajudiciais relativos ao divórcio e, mais recentemente, o estado de Goiás, que em 2020 fez alterações em suas normas para facilitar a desjudicialização dos divórcios, possibilitando dar maior celeridade para os procedimentos de dissolução de vínculos conjugais.

Passamos a observar os motivos contidos nos processos para a facilitação dos divórcios extrajudiciais nos estados acima referidos.

#### 3.1 SÃO PAULO

---

<sup>48</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

O estado de São Paulo foi o primeiro estado do Brasil, no ano de 2016, a alterar as regras da separação e divórcio consensuais e extrajudiciais. O processo nº 2007/41804<sup>49</sup> trata sobre a alteração realizada nos dispositivos da Resolução do CNJ nº 35/2007 sobre a lavratura de escritura pública de separação, divórcio e inventário pelos tabelionatos de notas.

Na alteração da Resolução, foi vedada a lavratura de escritura pública de separação ou divórcio caso a mulher esteja grávida, para ressaltar os direitos do nascituro, inclusive no que tange aos direitos sucessórios, sendo acrescentado em seu artigo 34 e em seu artigo 47 a necessidade de declarar ao tabelião que não há gravidez do cônjuge virago ou que o casal desconhece esta circunstância.

O Juiz assessor da corregedoria de São Paulo, Carlos Henrique André Lisboa, entendeu o seguinte:

“A Resolução CNJ 35, por ser omissa a respeito do tema, gerava dúvida acerca da possibilidade de se lavrar escritura pública de separação e divórcio na hipótese de a mulher estar grávida. Com a edição da nova resolução, não há espaço para outra interpretação, ou seja, caso a mulher esteja grávida, a via judicial é cogente.

E como as Normas de Serviço da Corregedoria, ao tratar desse tema, repetem muitos dispositivos da resolução alterada, conveniente que haja a modificação das normas locais, a fim de harmonizá-las ao regramento nacional.

Note-se que a diretriz ora adotada pelo Conselho Nacional de Justiça vem ao encontro do que preceitua o artigo 732 do novo Código de Processo Civil, que passou a vedar expressamente a lavratura de escritura pública de divórcio e separação no caso de a mulher estar grávida:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (grifei)

Por fim, convém ressaltar, como já mencionado no voto proferido pelo Conselheiro relator, que não cabe nem ao tabelião nem ao Juiz Corregedor Permanente da serventia determinar a realização de prova a respeito do estado gravídico da esposa. A proibição da lavratura da escritura se restringirá aos casos em que a gravidez é notória ou de autodeclaração por parte do casal ou de um dos cônjuges.”

E, com isso, foi proposta a alteração vigente atualmente no Estado de São Paulo, alterando seu artigo 86.1 para constar que as partes devem declarar ao tabelião se o cônjuge virago está em estado gravídico ou se eles têm conhecimento sobre esta condição. Em seu artigo 86.2 consta que “se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas

---

<sup>49</sup> BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 2007/41804.**

e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.”<sup>50</sup>

Isso faz com que mesmo havendo filhos menores ou incapazes, caso o casal já tenha resolvido as questões de guarda, visitas e alimentos pela via judicial, o tabelião pode realizar a escritura pública de divórcio, bastando que sejam comprovadas tais resoluções.

### 3.2 RIO DE JANEIRO

O segundo estado do Brasil a adotar medida para tornar possível o divórcio ou separação foi o estado do Rio de Janeiro. Também em 2016, em seu Provimento CGJ nº 36/2016, a desembargadora Maria Augusta, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 14º, faz alteração nos parágrafos 1º e 2º do artigo 310 do Provimento CGJ nº 12/2009<sup>51</sup>.

Ela utiliza a seguinte redação:

Artigo 14º - Alterar o §1º e o §2º do Art. 310 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.

§ 1º. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 2º. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores ou nascituro, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

Novamente, o CGJ optou por permitir a lavratura de escritura pública quando estiver comprovada a prévia resolução judicial das questões referentes ao divórcio, como alimentos, guarda e visitação, desde que o número do processo judicial conste no corpo da escritura pública.

---

<sup>50</sup> item 86 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.2009 ESTADO DE SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento CGJ N.º 58/1989**. Estado de São Paulo, 2016.

<sup>51</sup> ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Provimento 12/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro, 2009.

### 3.3 GOIÁS

Outro estado que mais recentemente alterou suas diretrizes quanto ao divórcio extrajudicial consensual, facilitando a lavratura de escritura pública mesmo quando o casal possuía filhos incapazes ou nascituros, foi o estado de Goiás.

Em fevereiro do ano de 2020, entrou em vigor o Provimento nº 42<sup>52</sup> da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, ao acrescentar o artigo 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, com a seguinte redação:

Art. 84-A Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente.  
Parágrafo único: Lavrada a escritura, o Tabelião responsável deverá comunicar o ato ao juízo da causa mencionado no caput, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes.

O Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) apresentou manifestação ao CNJ afirmando que o ato normativo publicado ia de encontro aos dizeres expressos sobre a possibilidade de lavratura de escritura pública quando há filhos menores ou incapazes, para que seja retirado eventual risco aos interesses da criança.

Para o FONINJ, a medida de apresentar o prévio ajuizamento da ação judicial relativa a guarda, visitação e alimentos não supre o risco de que ainda seja possível a desistência ou o abandono da causa, hipóteses essas em que as questões relativas aos filhos incapazes ficariam sem resolução.

Após este pedido, restou aprovada a alteração do Código de Normas de Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás<sup>53</sup>, apresentando nova redação do agora artigo 409, parágrafo 1º:

Art. 409. O divórcio, a separação, a conversão da separação em divórcio e a extinção de união estável consensuais poderão realizar-se por escritura

<sup>52</sup> ESTADO DE GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. **Provimento nº 42, de 17 de dezembro de 2019**. Acrescenta o 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO. Poder Judiciário, Estado de Goiás, 2019.

<sup>53</sup> ESTADO DE GOIÁS. **Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, 2021**. Goiânia [2021], p. 171-172.

pública, inexistindo nascituro ou filho incapaz, observados os requisitos legais e normativos.

§1º. Havendo nascituro ou filho incapaz, poderá ser lavrada a escritura pública a que alude o caput, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial para tratar da guarda, visitação e alimentos, consignado-se, no ato notarial respectivo, o número de protocolo e juízo onde tramita o processo. §2º. Lavrada a escritura nos termos do § 1º, o tabelião responsável comunicará o ato ao juízo da causa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes.

Para o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, a necessidade de apresentar uma melhor interpretação das regras contidas no artigo 773 do Código de Processo Civil, para que seja possível a “desjudicialização por intermédio da lavratura de escrituras de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e extinção da união estável consensuais, o que, inclusive, possibilita dar maior celeridade ao procedimento de dissolução dos vínculos conjugais.<sup>54</sup>”

Com isso, mais um estado brasileiro passa a possibilitar a lavratura de escritura pública mesmo com a presença de filhos incapazes e nascituros, desde que comprovado o prévio ajuizamento da ação em via judicial para tratar das questões de alimentos, guarda e visitação.

### 3.4 QUANTITATIVO DE CASAMENTOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS

Como já demonstrado, essas normas serviram como facilitadores para o encerramento do vínculo conjugal pela via extrajudicial e isso pode ser observado quando comparamos os números de casamentos registrados e o número de divórcios extrajudiciais consensuais registrados.

São Paulo, por ser o estado mais populoso do Brasil, apresenta também a maior quantidade registrada de casamentos e divórcios – tanto judiciais como extrajudiciais – que serão observados, para efeitos de comparação, nas tabelas a seguir, representados pela linha azul.

É possível inferir, olhando para as tabelas, que, no ano de 2019 – que será considerado o ano de referência – o número de divórcios, sendo eles judiciais ou extrajudiciais, em relação ao número de casamentos do mesmo ano representa 41,95%. Assim, a cada 10 (dez) casais formados no ano, acontecem 4 divórcios.

---

<sup>54</sup> ESTADO DE GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. **Provimento nº 42, de 17 de dezembro de 2019**. Acrescenta o 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO. Poder Judiciário, Estado de Goiás, 2019.

Outro dado que pode ser levantado é de que do total de divórcios registrados no ano de 2019, 14,79% são pela via extrajudicial, enquanto 85,21% são pela via judicial.

No Rio de Janeiro, representado nos gráficos pela linha roxa, considerando, novamente, o ano de referência como sendo 2019, o número de divórcios judiciais e extrajudiciais em relação ao número de casamentos ocorridos naquele ano representa a porcentagem de 51,65%.

Esse número, dos três estados aqui selecionados, representa a maior porcentagem entre eles, apresentando que de 10 casais, 5 deles divorciam-se. Mesmo assim, se relacionarmos os divórcios extrajudiciais com a quantidade de divórcios totais no ano, temos um índice de 13,80% enquanto os divórcios judiciais representam um total de 86,20%.

Já o estado de Goiás, representado pela linha laranja nos gráficos abaixo, apresenta a menor porcentagem em relação de divórcios sobre o total de casamentos realizados no ano de referência – ano de 2019 – dos três estados apresentados. Em Goiás, a porcentagem apresentada é de 29,35%. Observando isso, chegamos à conclusão que a cada 10 casais que se casam no ano, apenas 3 deles se divorciam.

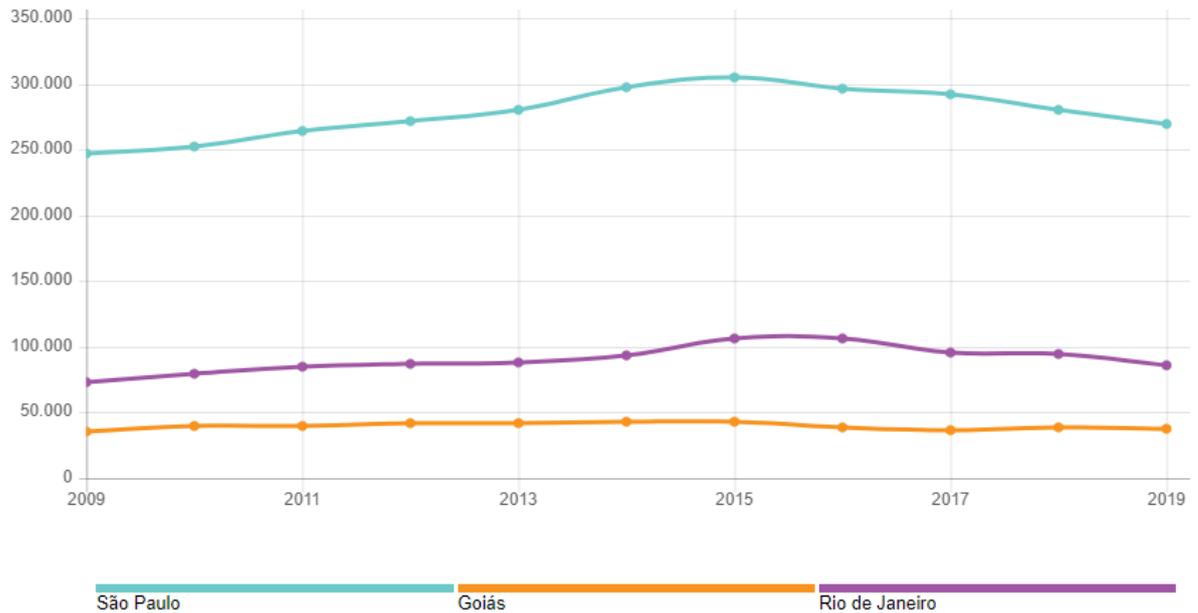
Com relação ao número de divórcios ocorridos no ano, 48,59% representam os divórcios extrajudiciais contra 51,41%. Dos três estados, esse é o que apresenta a porcentagem mais próxima entre divórcios judiciais e extrajudiciais, não sendo computado para este cálculo a quantidade de divórcios litigiosos.

A seguir estão as tabelas<sup>55</sup> para visualização dos valores, na qual os estes são referentes aos anos de 2009 até 2019, não havendo outros anos registrados no IBGE:

---

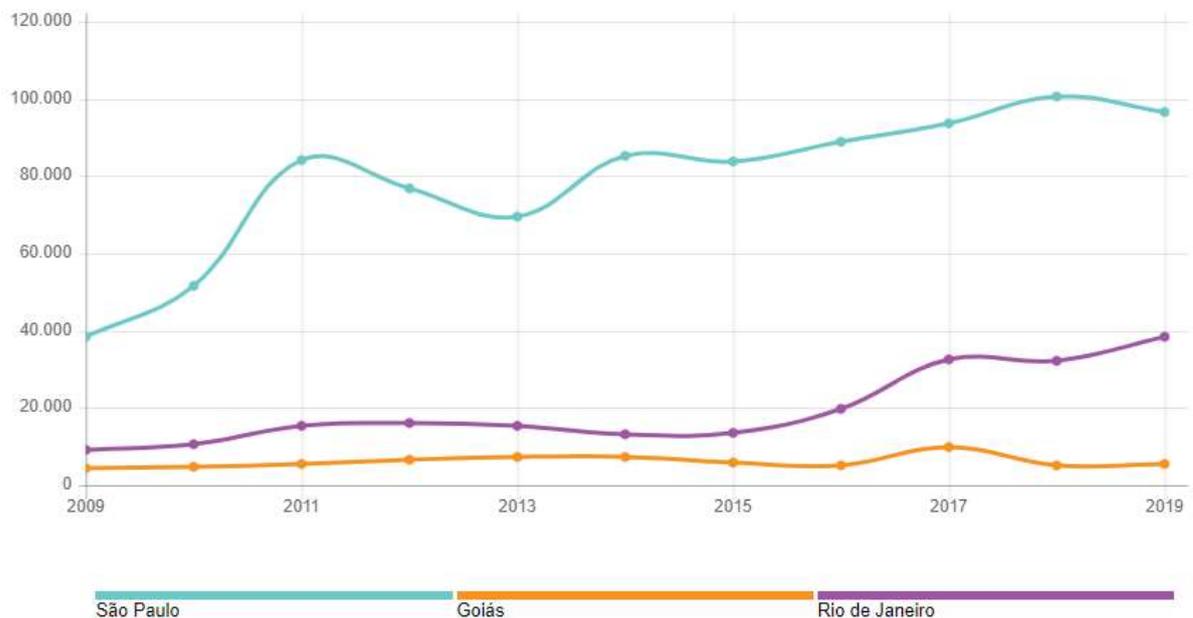
<sup>55</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Estatística do Registro Civil 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020

Figura 4 - Casamentos por ano nos estados de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro.



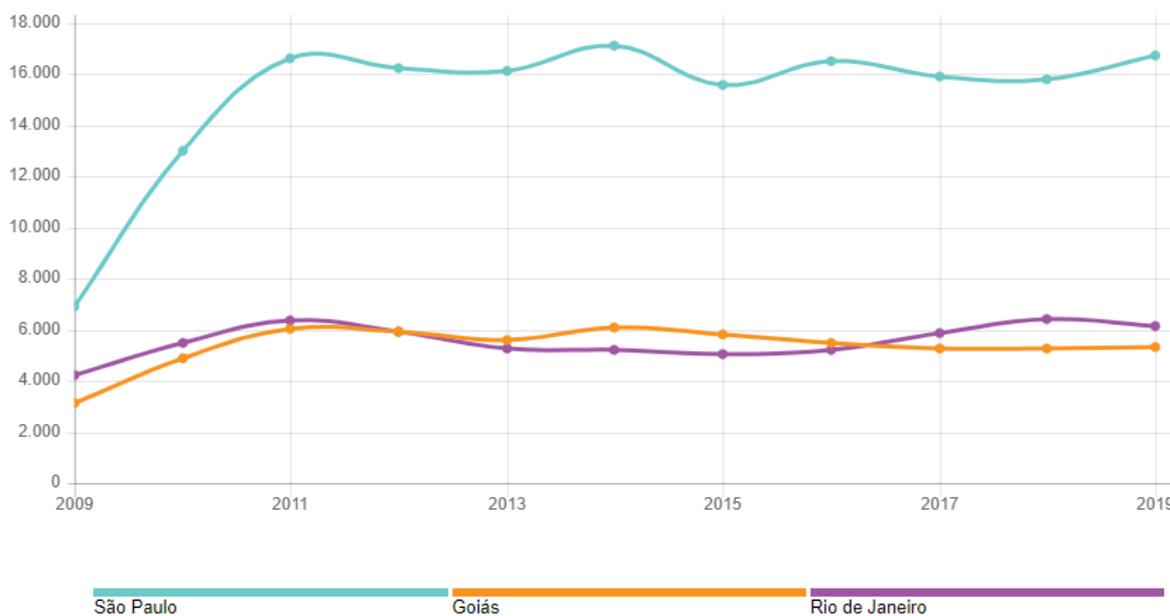
Fonte: IBGE, Estatística do Registro Civil 2019; Rio de Janeiro: IBGE, 2020

Figura 5 - Divórcios judiciais por ano nos estados de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro.



.Fonte: IBGE, Estatística do Registro Civil 2019; Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

Figura 6 - Divórcios extrajudiciais nos estados de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro.



Fonte: IBGE, Estatística do Registro Civil 2019; Rio de Janeiro: IBGE, 2020

De posse desses dados, podemos observar que a mudança das leis para facilitar o divórcio, sendo ele pela via judicial ou pela via extrajudicial, fizeram com que a quantidade de divórcios aumentasse consideravelmente, principalmente no estado de São Paulo.

Entretanto, também fica evidenciado que, mesmo a flexibilização desses estados para a realização do divórcio extrajudicial com filhos incapazes ou nascituros, nos moldes de cada um dos respectivos provimentos extrajudiciais, não fez com que o número dessa modalidade de divórcio aumentassem em relação à quantidade de divórcios ocorridos nos anos subsequentes.

Se observarmos que os estados de São Paulo e do Rio de Janeiro editaram seus provimentos no ano de 2016, os anos seguintes a esse não tiveram uma diferença significativa no aumento de divórcios extrajudiciais.

Em relação aos dados do Estado de Goiás, como o último provimento é do ano de 2021, ainda não é possível afirmar se acarretará algum aumento – no já alto – índice de divórcio extrajudicial.

## 4 PROJETOS DE LEIS E O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Atualmente há tramitando perante o Senado e a Câmara dos Deputados, dois projetos de lei que visam a alterar o Código de Processo Civil em seu artigo 733, fazendo constar a possibilidade de que divórcios, separação e extinção de união estável, todos consensuais, sejam realizados pela via extrajudicial, independentemente de o casal ter filhos incapazes ou nascituros.

O Projeto de Lei nº 731/2021<sup>56</sup> foi apresentado pelo deputado federal Kim Kataguiri (DEM-SP) tem como proposta a alteração do Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes.

Já o Projeto de Lei nº 2569/2021<sup>57</sup>, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) tem como proposta a alteração da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial.

### 4.1 PROJETO DE LEI 731/2021

No ano de 2021, o Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM-SP) apresentou o Projeto de Lei 731/2021<sup>58</sup>, propondo a alteração do Código de Processo Civil para permitir o divórcio, separação e a dissolução de união estável pela via extrajudicial, mesmo nos casos em que os casos tenham filhos pequenos.

Esta proposta de alteração, segundo o próprio deputado, visa estimular a solução extrajudicial de conflitos, aliviando as varas de família que estão sempre sobrecarregadas, mas protegendo os interesses da criança e do nascituro.

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 731/2021**. Altera o Código de Processo Civil a fim de o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Autor: Kim Kataguiri – DEM/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2021].

<sup>57</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2569/2021**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial. Autora: Senadora Soraya Thronicke PSL/MS. Brasília, DF: Senado Federal [2021].

<sup>58</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 731/2021**. Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Autor: Kim Kataguiri – DEM/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2021].

O Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 733 do Código de Processo civil, caput, tendo como sugestão a seguinte redação:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”<sup>59</sup>

Todavia, a maior mudança seria o acréscimo dos parágrafos 3º a 7º no artigo 733 do CPC, para constar o que segue:

§3º. Quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública, nela incluindo as disposições do art. 731, II, III e IV e, em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos indisponíveis dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura, que independerá de homologação judicial e será título hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias.

§4º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e o casal com elas concordar, o tabelião lavrará a escritura.

§5º. Se o casal não concordar com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotará na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§6º. No caso do parágrafo anterior, o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável será feito necessariamente de forma judicial, devendo o casal juntar à petição inicial a escritura; caso não faça a juntada, o Ministério Público poderá fazê-lo.

§7º. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis.

O entendimento do deputado ao propor tal projeto de lei apoia-se na função do Ministério Público de zelar pelos interesses dos incapazes, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal<sup>60</sup>. Discorre que o Ministério Público não deve

<sup>59</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 731/2021**. Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Autor: Kim Kataguiri – DEM/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2021].

<sup>60</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

agir somente em juízo, mas também extrajudicialmente para garantir os direitos previstos na Constituição Federal.

Tal proposta dispõe que o Ministério Público será o órgão de controle do divórcio extrajudicial. Seu parágrafo 3º relata que o tabelião fará a minuta da escritura pública contendo as disposições do artigo 731, incisos II, que dispõe sobre a pensão alimentícia entre os cônjuges; inciso III, que apresenta o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e inciso IV, que fala sobre o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Caberá ao Ministério Público anuir com as disposições apresentadas pelo tabelião, principalmente no tocante aos assuntos relativos aos nascituros e incapazes, para então, autorizar a lavratura da escritura, sem que esta dependa de intervenção ou homologação judicial.

Além disso, fica a cargo do Ministério Público apresentar exigências de adaptação das disposições referentes ao nascituro ou incapazes, devendo o casal concordar com as referidas exigências para que a escritura seja lavrada.

Outro ponto importante é de que ao apresentar tais exigências - ou por motivo fundamentado -, o Ministério Público pode não concordar com a realização do procedimento extrajudicial, devendo o tabelião designado registrar que:

“(...)conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotar na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.”<sup>61</sup>

Ao não lavrar a escritura pública, o divórcio, separação ou a dissolução de união estável só poderão ser feitos pela via judicial e o casal deverá apresentar juntamente com a petição inicial a escritura com os motivos apresentados. Caso o casal não o faça, o Ministério Público também poderá fazê-lo.

Ainda é acrescentado no parágrafo 7º que se o Ministério Público entender que há violência ou ameaça a direitos do nascituro, crianças e adolescentes, ele deverá tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para fazer cessar tais violências, devendo punir os responsáveis.

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 731/2021**. Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Autor: Kim Kataguiri – DEM/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2021].

Analisando a justificação do Deputado, fica evidente que a ideia por trás do Projeto de Lei é a de desafogar o judiciário, além de garantir a autonomia da pessoa privada em seus assuntos personalíssimos, como é o caso do casamento e, por consequência, da extinção desse vínculo conjugal, entretanto, sempre garantindo o resguardo dos interesses dos incapazes.

Ao observarmos os processos de divórcio encerrados em 1ª instância em todo o Brasil, segundo o site do IBGE<sup>62</sup>, em sua grande maioria, são divórcios consensuais.

Figura 7 - Natureza do processo de divórcio judicial.

Lugar da ação do processo - Brasil			
Processos de divórcios encerrados em 1ª instância	2017	2018	2019
<b>TOTAL</b>	298 676	309 242	307 519
Natureza do processo			
Consensual	195 223	205 388	199 595
Não consensual	103 006	103 442	104 819
Não consensual requerido pelo marido	41 547	41 130	42 345
Não consensual requerido pela mulher	61 459	62 312	62 474
Sem declaração	447	412	3 105

Fonte: Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA

Podemos observar que em 2019, dos 307.519 processos de divórcio encerrados no âmbito do judiciário, 199.595 foram processos consensuais, que poderiam estar tramitando na via extrajudicial, caso o projeto de lei seja aprovado e as alterações no CPC sejam aceitas.

Com isso, devemos nos atentar também pela quantidade de divórcios concedidos em 1ª instância comparado com a quantidade de filhos, conforme dados apresentados pelo IBGE<sup>63</sup>:

<sup>62</sup> Tabela relacionada aos divórcios após 2013. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA.**

<sup>63</sup> Tabela relacionada aos divórcios após 2013. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA.**

Figura 8 - Número de filhos nos divórcios concedidos em 1ª instância.

Lugar do registro - Brasil			
Divórcios concedidos em 1ª instância	2017	2018	2019
<b>TOTAL</b>	295 108	306 376	302 883
Número de filhos			
Sem filhos	84 688	85 192	83 579
1 filho	97 775	104 253	100 845
2 filhos	70 820	74 842	73 382
3 filhos	26 553	27 463	26 321
4 filhos	7 639	7 787	7 201
5 filhos	2 715	2 656	2 432
6 filhos	1 213	1 152	1 067
7 ou mais filhos	1 248	1 235	1 083
Sem declaração	2 457	1 796	6 973

Fonte: Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA

Observados os valores, temos que os divórcios em que não há incapazes envolvidos, registrados pelo IBGE, representam, aproximadamente, 27,60% dos casos que são apresentados ao judiciário. Assim, a alteração proposta sendo aprovada, faria que não só 27,60% dos casos pudessem ser resolvidos pela via extrajudicial, mas sim 100% deles, retirando mais de 300.000 processos do judiciário.

Em 2020, o CNJ lançou o Justiça em Números 2020<sup>64</sup>, no qual é apresentada tabela com os assuntos mais demandados no 1º grau de todas as varas do Brasil. Por óbvio, observa-se em 3º lugar, com um alto índice de procura pela população, processos que versam sobre o tema família/alimentos, englobando os processos de divórcio.

Figura 9 - Assuntos mais demandados no 1º grau (varas) .

Estadual	1. DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa	1.784.823 (5,96%)
	2. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	1.355.767 (4,53%)
	3. DIREITO CIVIL - Família/Alimentos	1.135.599 (3,79%)
	4. DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos/PTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	1.018.170 (3,40%)
	5. DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher	707.817 (2,36%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números 2020

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Revista Justiça em números**, 2020.

Então, há sim grande procura da população pelo divórcio e o presente projeto de lei visa a facilitar a tramitação, na via extrajudicial, deixando com que as varas diminuam o número de processos anualmente, passando o controle total para o Ministério Público e para os tabelionatos, respeitando a autonomia da vontade dos casais.

#### 4.2 PROJETO DE LEI 2569/2021

Também no ano de 2021, a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) apresentou o projeto de Lei n] 2569/2021<sup>65</sup> que visa a alterar o Código de Processo Civil e o Código Civil para que seja possível ampliar as hipóteses de realização de divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual da união estável, além de possibilitar a alteração de regime de bens também pela via extrajudicial.

As alterações sugeridas pela Senadora são as seguintes:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.  
 §1º .....  
 §2º .....  
 § 3º Se houver nascituro ou filhos incapazes, a autorização para lavratura da escritura pública dependerá do Ministério Público.  
 Art.734 .....  
 .....  
 § 4º A alteração do regime de bens do casamento poderá ser requerida pelos cônjuges ou seu procurador perante o registro civil das pessoas naturais competente, mediante escritura pública, nos termos do artigo 733, § 2º.  
 § 5º O registrador civil remeterá os autos ao Ministério Público, que se manifestará em até 05 dias.  
 § 6º Havendo concordância do órgão ministerial, o registrador civil publicará edital eletrônico e procederá a averbação no respectivo assento.  
 § 7º A alteração do regime da comunhão universal deverá ser precedida de prévia partilha, antes de ser requerida no registro civil.  
 § 8º A certidão de registro civil é título hábil para que se procedam as averbações necessárias no registro imobiliário.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

<sup>65</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2569/2021**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial. Autora: Senadora Soraya Thronicke PSL/MS. Brasília, DF: Senado Federal [2021].

“Art.1.639 .....

.....  
 § 2º É admissível a alteração do regime de bens, mediante procedimento requerido por ambos os cônjuges ou seu procurador, perante o registro civil das pessoas naturais competente, acompanhado de escritura pública, nos termos do art. 733, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com vistas ao Ministério Público.”

Em sua justificativa, ela afirma que o projeto tem por principal objetivo ampliar as hipóteses de realização de divórcios, separações e extinções de uniões estáveis quando esses forem consensuais, na via extrajudicial, incluindo os casais que tenham filhos incapazes ou nascituros.

O motivo mais evidente para este pedido é o de que não há celeridade no Poder Judiciário e casos em que o casal está, de comum acordo, querendo realizar o divórcio acabam por entrar na mesma fila de processos judiciais junto com casos de divórcios litigiosos.

Como afirma a Senadora:

Além disso, salutar lembrar que a dinâmica das relações jurídicas atualmente exige que se tenha mecanismos mais céleres para resolver as demandas do cidadão, sendo do interesse do Estado que sejam formalizadas tais alterações para o bem da segurança jurídica e publicidade, garantindo-se, assim, a proteção de terceiros. Fato é que inúmeras alterações foram inseridas no mundo jurídico com o fim de simplificar diversos atos, tais como o divórcio, o inventário, a usucapião, e etc., permitindo que tais pudessem ser realizados de forma extrajudicial<sup>66</sup>.

A ideia apresentada pela Senadora vai ao encontro da linha que prega a desjudicialização no Brasil, com a simplificação da realização do divórcio, separação e extinção da união estável, todas consensuais, e ainda possibilitando a alteração de regime de bens, tudo pela via extrajudicial.

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2569/2021**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial. Autora: Senadora Soraya Thronicke PSL/MS. Brasília, DF: Senado Federal [2021],p 4.

## 5 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AOS NASCITUROS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pode ser observado que ambos os projetos de leis apresentados colocam o Ministério Público como ente balizador dos procedimentos extrajudiciais que envolvam menores incapazes e nascituros. Ele é quem ficaria responsável por autorizar a lavratura da escritura pública, podendo, também, fazer com que tal ato não seja realizado.

Dos dois projetos aqui relacionados, o apresentado pelo Deputado Federal apresenta uma melhor definição das atribuições do Ministério Público e a forma de atuação, podendo, inclusive, fazer exigências que devem ser supridas pelo casal para que seja lavrada a escritura pública ou, ainda, apresentar motivo para que a escritura pública não seja lavrada, devendo, então, o casal pedir o divórcio pela via judicial.

O Ministério Público, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou, mais do que nunca, a intervir por meio dos promotores de justiça, para defender os interesses sociais, podendo ser eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos imbuídos de interesse social, podendo ainda, atuar como fiscal do equilíbrio concreto pressuposto nas regras de julgamento do direito social.

Esse direito social é, como o autor Ronaldo Porto Macedo Júnior afirma "(...) um direito de interesses de grupos, um direito de desigualdades, um direito de privilégios de grupos tendo em vista o restabelecimento do equilíbrio material entre as partes(...).<sup>67</sup>

Esse fundamento da intervenção do Ministério Público para defesa do direito social pode ser exercido tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Além disso, este ente apresenta, segundo Ronaldo Porto Macedo Júnior grupos dos quais foram criadas normas de proteção especial:

Não é por outro motivo que no seu inteiro criam-se normas de proteção especial de grupos (que, portanto, rompem com o paradigma liberal de igualdade formal de todos num mesmo ordenamento jurídico), como, por exemplo, os consumidores, os idosos, os deficientes físicos, os incapazes, as crianças e adolescentes, os acidentados do trabalho, os pensionistas, mutuários, sem-terra etc.

---

<sup>67</sup> SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. ISBN: 978-85-7982-032-8, p. 85

Entre os diplomas legais mais recentes, estão o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>68</sup> e Código do Consumidor<sup>69</sup>. Desses códigos, o que nos chama a atenção é o que trata das crianças e adolescentes, pois já consta na Constituição Federal dispositivo estabelecido de que é dever do Estado, da sociedade e da família zelar pelos direitos assegurados no artigo 227 às crianças e adolescentes<sup>70</sup>.

Com a chegada do ECA, este “amplia os poderes do promotor de justiça de modo a permitir que os direitos e interesses deste grupo social sejam privilegiados em relação a outros interesses sociais”, afirma Ronaldo Júnior.

Pode-se inferir também que conforme o artigo 129<sup>71</sup>, inciso II da CF, o Ministério Público tem a obrigação de zelar pelos interesses dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal. Assim, entende-se que o Ministério Público tenha que proteger todos os interesses relacionados com as crianças e adolescentes.

Além disso, não é somente no âmbito judicial que reside a atuação do Ministério Público. Ele também faz parte do controle da administração, atendendo, sempre que solicitado, ao público, como demonstrado a seguir:

“No plano de suas atividades extrajudiciais – que ganham inevitavelmente um caráter político (não partidário) e de controle da administração – tem uma função estratégica o “atendimento ao público” previsto como uma das atribuições do promotor de justiça. Ao atender as demandas individuais ou coletivas diariamente em seu gabinete, o promotor acaba por tomar contato direto com os problemas e realizada social da comarca onde atua e reside (de vez que a C.F. de 1988 obrigou a residência do promotor na comarca onde atua). Tal atribuição permite ao promotor de justiça atuar como verdadeiro *ombudsman*, especialmente nas comarcas do interior.”<sup>72</sup>

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1990].

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1990].

<sup>70</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>71</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>72</sup> SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. ISBN: 978-85-7982-032-8, p 87

A Senadora e o Deputado Federal apoiam-se nas determinações das funções do Ministério Público para fundamentar seus projetos de lei. Ambos afirmam que, ao retirar o poder do judiciário de decidir sobre a homologação do divórcio com filhos incapazes ou nascituros, esse poder passaria para o âmbito do Ministério Público, já que ele deve zelar por essas pessoas.

O Deputado é mais enfático nesse ponto ao propor a forma como os promotores de justiça atuarão perante os pedidos de divórcio que precisarão da intervenção do Ministério Público, apresentando, inclusive, parágrafo relativo à violência e violações de direito das crianças incapazes e nascituros, devendo apresentar medidas judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis para cessar tal ato e punir os responsáveis por praticá-lo<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> §7º. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis.

## 6 CONCLUSÃO

Podemos concluir, com base nos fundamentos levantados, que, no Brasil, o Direito de Família como um todo está sempre passando por diversas modificações e estas estão acontecendo com maior frequência e em menor período de tempo. Com isso, passa-se a tecer as seguintes considerações finais:

Primeiro, quanto ao conceito de família, tem-se agora um conceito muito mais abrangente, contemplando relações que antes não eram consideradas como tais. Família passou a ser um vínculo de afetividade, acompanhando as mudanças pelas quais o mundo está passando.

Segundo, sobre a facilidade com que agora os casais podem se casar, não importando mais a origem, religião, cor, situação econômica da família. Também vale ressaltar a independência da mulher, a entrada no mercado de trabalho sem a necessidade da autorização do marido, conquistando de maior autonomia e não sendo mais considerada a auxiliar dentro do próprio lar, fez o entendimento do que é estar casado mudasse.

Terceiro é que não basta estar casado, mas também, ter a oportunidade de não permanecer mais casado. A Lei do Divórcio foi um dos grandes avanços nos últimos 45 (quarenta e cinco) anos, a não culpabilidade de algum dos cônjuges pelo fim do relacionamento.

Quarto, e a consagração disso encontra-se na própria Constituição Federal ao assegurar que todo casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. Além disso, o entendimento de que não é necessária a intervenção do Poder Judiciário para que as pessoas divorciem-se, podendo agora resolver na via extrajudicial, assegurando maior celeridade a baixos custos, visando a uma intervenção mínima do Estado no Direito Matrimonial, assegurando a liberdade individual e a autonomia da vontade.

Quinto, evidente que nem todos os casamentos duram para sempre, então a promulgação da EC 66/2010, que retira os tempos necessários para que seja solicitado o pedido de divórcio. Talvez o desejo não seja mesmo para sempre em alguns relacionamentos. A efetivação e separação pela via do divórcio é um remédio e um ritual necessário. Às vezes, o divórcio é uma necessidade; às vezes, apenas um desejo.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Sexto, o contínuo estudo do tema com elaboração de novas propostas, como os projetos de leis aqui mencionados. Ambos apresentam uma solução para que agora todos os divórcios possam ser realizados no âmbito extrajudicial, não precisando da intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, sempre assegurando os direitos dos filhos incapazes e nascituros, por meio da intervenção do Ministério Público. Em resumo, o Direito de Família sempre está atrás de garantir os meios mais eficazes de atender os anseios sociais, assegurando os direitos, mas garantindo a autonomia da vontade e a liberdade individual.

Assim, a desjudicialização dos processos de divórcio quando há filhos incapazes ou nascituros é uma realidade, mas ela deve ser bem pensada, seja pelos PL apresentados ou por novos que virão, pois a transposição do poder para o Ministério Público deve ser muito bem calculada, para que não haja prejuízo para os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe da Cunha, **Valorização da autonomia privada face à emenda constitucional nº. 66/2010 e o regime da separação obrigatória por idade**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

BRASIL, **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Poder Judiciário, Brasil, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 326 de 26/06/2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário, Brasil, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Poder Judiciário, Brasil, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 2007/41804**.

BRASIL. **Decreto de Lei de 3 de novembro de 1827**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-norma-pl.html>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a Lei sobre Casamento Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm) Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=E MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE%2013%20DE%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=E MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE%2013%20DE%20)

20JULHO%20DE%202010&text=226%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20que,de%202%20(dois)%20anos. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL, **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação da mulher casada. Brasília [1962]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília [1977]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: DF [1977].

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Brasília: DF, Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2569/2021**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial. Autora: Senadora Soraya Thronicke PSL/MS. Brasília, DF: Senado Federal [2021].

BRASIL. **Projeto de Lei nº 731/2021**. Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Autor: Kim Kataguirí – DEM/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2021].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 427**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. [...]. Recorrente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. [...]. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. 4 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 30 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827**, Página 83 Vol. 1 pt. I (Publicação original).

CARVALHO, Armando; BAIRRADA, Pedro; RODRÍGUEZ, Esther. **Novos tipos de família: plano de cuidados**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Revista Justiça em números**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

DA CUNHA, Thaís Cesário Nunes. **Divórcio à luz da emenda constitucional n. 66/2010: Um estudo pela busca da interpretação adequada**. 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional**: A afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento, Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

DE FÁVERI, Marlene. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, p. 335-337, 2007. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//CEF/PDF/v17n01/Faveri.pdf>. Acesso em 30/11/2021.

ESTADO DE GOIÁS. **Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, 2021**. Goiânia, [2021]. Disponível em: <http://sinoreggoias.com.br/wp-content/uploads/2021/01/C%C3%B3digo-de-Normas-e-Procedimentos-do-Foro-Extrajudicial-Prov-46-2020.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021

ESTADO DE GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. **Provimento nº 42, de 17 de dezembro de 2019**. Acrescenta o 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO. Poder Judiciário, Estado de Goiás, 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento CGJ N.º 58/1989**. Estado de São Paulo, 2016.. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJ\\_TOMO\\_II\\_NORMAL.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJ_TOMO_II_NORMAL.pdf). Acesso em: 12 de outubro de 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Provimento 12/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos\\_main.asp?codigo=138846&desc=ti&servidor=1&iBanner=&idioma=0](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=138846&desc=ti&servidor=1&iBanner=&idioma=0). Acesso em 12 de outubro de 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4095>. Acesso em: 30 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística do Registro Civil 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/29767?tipo=grafico&indicador=29769>. Acesso em 12 de outubro de 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 1991, v.1

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017.

MENDES, Amarilis Miosso Silva et al. **Dicas de Saúde Mental – GESM – A violência doméstica em tempos de pandemia**. Distrito Federal: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

NORONHA, Carlos Silveira. Da Instituição do Poder Familiar, em Perspectiva Histórica, Moderna e Pós-moderna. In: **Revista da Faculdade de Direito –**

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, v. nº 26, p. 89 – 120, dez. 2006

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTUGAL. **Lei de 29 de novembro de 1775.** Lisboa [1775]. *In:* Collecção da Legislação Portuguesa (1496 – 1961), pp. 63 e 66. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&acao=ver&pagina=90](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&acao=ver&pagina=90). Acesso em: 30 nov. 2021.

PORTUGAL. **Lei de 6 de outubro de 1784.** Queluz, [1784]. *In:* Collecção da Legislação Portuguesa (1496 – 1961), pp. 360 a 364. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&acao=ver&pagina=90](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&acao=ver&pagina=90). Acesso em: 30 nov. 2021.

SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. ISBN: 978-85-7982-032-8.

SELL, Joelson. **Artigo – Alta no número de divórcios e a praticidade para a realização de atos em cartórios.** Brasília: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/02/18/artigo-alta-no-numero-de-divorcios-e-a-praticidade-para-a-realizacao-de-atos-em-cartorios-por-joelson-sell/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

VIEIRA, Flávia David; DA SILVA, Edvania Gomes. O Instituto do Matrimônio e os Efeitos de Sentido de “Casamento” no Decreto de 3 de novembro de 1827 e no Decreto N. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo.** Vitória da Conquista, v. 8, n. 2, p. 22-30, 2015.

**Anexo A – Projeto de Lei 731/2021**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº                      de 2021  
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 04/03/2021 14:53 - Mesa

PL n.731/2021

Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 733 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731." (NR)

Art. 2º. O art. 733 do Código de Processo Civil passa a vigor acrescido dos seguintes §§3º a 7º:

"Art. 733 .....

§3º. Quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública, nela

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDIH\_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

incluindo as disposições do art. 731, II, III e IV e, em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos indisponíveis dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura, que independerá de homologação judicial e será título hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias.

§4º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e o casal com elas concordar, o tabelião lavrará a escritura.

§5º. Se o casal não concordar com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotar na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§6º. No caso do parágrafo anterior, o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável será feito necessariamente de forma judicial, devendo o casal juntar à petição inicial a escritura; caso não faça a juntada, o Ministério Público poderá fazê-lo.

§7º. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e

Aprovação: 04/03/2021, 14:33 - Mesa

PL n. 731/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDF, SCS366, na forma do art. 302, § 1º, do RUCD C/C o art. 2º, do Ato ExEdit (Lei Mesa n. 80 de 2016).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (DEM-SP)

**Justificação**

Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável de forma extrajudicial. Apesar das dúvidas iniciais sobre a segurança jurídica do novo procedimento, a experiência foi muito bem sucedida, permitindo que milhares de pessoas evitassem um processo judicial moroso e aliviando as varas de família, que tratam de assuntos de extrema relevância.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a orientação feita pelas últimas reformas ao revogado Código de Processo Civil de 1973 e permitiu a realização extrajudicial de tal procedimento. Manteve-se, todavia, a proibição de realizar tal procedimento caso o casal tenha filhos incapazes ou nascituro.

É claro que há motivo para tal proibição, qual seja, salvaguardar os interesses da criança. Entretanto, acredito que é possível permitir os procedimentos extrajudiciais mesmo em caso de presença de incapaz ou nascituro - estimulando a solução extrajudicial de conflitos e aliviando ainda mais as sobrecarregadas varas de família - e, ao mesmo tempo, proteger os interesses da criança e do nascituro. Como se sabe, a função de zelar pelos interesses dos incapazes é do Ministério Público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal. Ocorre que o Ministério Público não age apenas em juízo; age também extrajudicialmente para garantir direitos previstos na Constituição Federal, inclusive direitos das crianças e adolescentes.

Assim, proponho uma alteração no art. 733 do Código de Processo Civil que disponha que os procedimentos de divórcio, separação e dissolução de união estável

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 04/03/2021 14:33 - Mesa

PL n. 731/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDI1\_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

possam ser feitos de forma extrajudicial mesmo quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro. Nestes casos, o tabelião lavrará a minuta final da escritura (que conterá disposições sobre alimentos e guarda) e a submeterá à apreciação do órgão do Ministério Público. Com a concordância do órgão do Ministério Público, a escritura será lavrada. A discordância fundamentada do órgão do Ministério Público gera a necessidade de adequação das disposições referentes aos incapazes ou a necessidade de judicialização da demanda.

Com esta fórmula, teremos um balanço mais perfeito entre a necessidade de desjudicializarmos a obtenção de direitos e, ao mesmo tempo, resguardarmos interesses de incapazes, como determina a Constituição Federal.

Peço atenção dos eminentes colegas ao presente projeto.

Sala das Sessões, 4/3/2021

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 04/03/2021 14:33 - Mesa

PL n. 731/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiiri (DEM/SP), através do ponto S011\_56366,  
na forma do art. 102, § 1º, do RECD/c/c o art. 2º, do Ato  
de 2016.



ExEdit  
21094874200

## Anexo B – Projeto de Lei 2569/2021



### SENADO FEDERAL

#### PROJETO DE LEI Nº 2569, DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável e para possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Se houver nascituro ou filhos incapazes, a autorização para lavratura da escritura pública dependerá do Ministério Público.

Art. 734 .....

§ 4º A alteração do regime de bens do casamento poderá ser requerida pelos cônjuges ou seu procurador perante o registro civil das pessoas naturais competente, mediante escritura pública, nos termos do artigo 733, § 2º.

§ 5º O registrador civil remeterá os autos ao Ministério Público, que se



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

manifestará em até 05 dias.

§ 6º Havendo concordância do órgão ministerial, o registrador civil publicará edital eletrônico e procederá a averbação no respectivo assento.

§ 7º A alteração do regime da comunhão universal deverá ser precedida de prévia partilha, antes de ser requerida no registro civil.

§ 8º A certidão de registro civil é título hábil para que se procedam as averbações necessárias no registro imobiliário.”

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.639 .....

§ 2º É admissível a alteração do regime de bens, mediante procedimento requerido por ambos os cônjuges ou seu procurador, perante o registro civil das pessoas naturais competente, acompanhado de escritura pública, nos termos do art. 733, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com vistas ao Ministério Público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto é ampliar as hipóteses de realização do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável para os casos em que haja nascituro ou filhos menores, incluindo a possibilidade de realizar-se extrajudicialmente.

Essa medida tem como objetivo facilitar as relações jurídicas interpessoais, para que, havendo consensualidade, exista a possibilidade de não se ingressar com pedido judicial, preservando, assim, a celeridade e a efetividade do poder Judiciário, mantida, por evidente, a inafastabilidade de jurisdição.



SF/21004.11979-33



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Além disso, salutar lembrar que a dinâmica das relações jurídicas atualmente exige que se tenha mecanismos mais céleres para resolver as demandas do cidadão, sendo do interesse do Estado que sejam formalizadas tais alterações para o bem da segurança jurídica e publicidade, garantindo-se, assim, a proteção de terceiros.

Fato é que inúmeras alterações foram inseridas no mundo jurídico com o fim de simplificar diversos atos, tais como o divórcio, o inventário, a usucapião, e etc., permitindo que tais pudessem ser realizados de forma extrajudicial.

Na linha que tenho adotado, com o fim de promover real desjudicialização no País, apresentei o Projeto de Lei nº 3.799, de 2019, que, ao promover uma grande atualização no capítulo das sucessões, ampliei as hipóteses de inventário extrajudicial da mesma forma como a apresentada neste Projeto de Lei.

Na mesma toada, apresentei o Projeto de Lei nº 2319/2021, para facilitar a realização do casamento civil e regularizar inúmeras situações de fato em prol do instituto do casamento.

Assim, apresento aos meus pares este Projeto de Lei que visa simplificar a realização do divórcio consensual, da separação consensual, da extinção consensual de união estável e possibilitar a alteração do regime de bens, todos pela via extrajudicial.

Sala de Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL - MS



SF/21804.11979-33

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002:10406>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015:13105>
  - parágrafo 2º do artigo 733
- urn:lex:br:federal:lei:2019;3799  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;3799>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;2319  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;2319>